



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.978 - DF (2012/0132159-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DANIELLE R M VALENTE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : D V S C (MENOR)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Hipótese em que, nos termos do art. 112, §1.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de semiliberdade foi aplicada após detido exame das provas constantes dos autos, mormente por se tratar de adolescente que se encontra em situação de risco, estando evadido da escola e em companhia de pessoas envolvidas com atos infracionais. Decerto, rever tal entendimento demandaria incursão em matéria fático-probatória, providência sabidamente vedada na estreita via do *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária.

4. Por outro lado, a Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas informou que as tentativas de aplicação da medida de liberdade assistida restaram infrutíferas, tendo em vista que o Adolescente faz pouco caso das decisões proferidas pelo Judiciário e, segundo relatório apresentado, disse expressamente que não teme as consequências de sua recusa, fatos que confirmam o acerto do acórdão ora combatido.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.978 - DF (2012/0132159-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DANIELLE R M VALENTE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : D V S C (MENOR)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de D V S C em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Narra a Defensoria Pública que o Paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 152, §2.º, incisos I e II, c.c. art. 70 do Código Penal, o que resultou na aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade.

Irresignadas, as partes apelaram, e a Corte *a quo* deu parcial provimento ao recurso ministerial para o fim de aplicar ao Paciente a **medida socioeducativa de semiliberdade**.

Alega-se, em suma, que a medida aplicada em segunda instância é desproporcional, mormente porque "*o adolescente não possui outras passagens, tem 15 anos de idade e não faz uso de entorpecente, demonstrando tratar-se de fato isolado em sua vida*" (fl. 02).

Requer-se a concessão da ordem, para que seja modificada a medida socioeducativa para outra menos gravosa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.978 - DF (2012/0132159-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Hipótese em que, nos termos do art. 112, §1.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de semiliberdade foi aplicada após detido exame das provas constantes dos autos, mormente por se tratar de adolescente que se encontra em situação de risco, estando evadido da escola e em companhia de pessoas envolvidas com atos infracionais. Decerto, rever tal entendimento demandaria incursão em matéria fático-probatória, providência sabidamente vedada na estreita via do *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária.

4. Por outro lado, a Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas informou que as tentativas de aplicação da medida de liberdade assistida restaram infrutíferas, tendo em vista que o Adolescente faz pouco caso das decisões proferidas pelo Judiciário e, segundo relatório apresentado, disse expressamente que não teme as consequências de sua recusa, fatos que confirmam o acerto do acórdão ora combatido.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário constitucional**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque as competências do Pretório Excelso e desta Corte tratam-se de matéria de direito estrito, previstas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taxativamente na Constituição da República.

Contudo, a Suprema Corte não admite a extensão desse entendimento, por este Tribunal, aos casos de **writ substitutivo de recurso especial** (HC 115.715, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 12/09/2013; RHC 117.845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 07/10/2013; HC 113.690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/10/2012), diante do que prevê a alínea c, inciso I, do art. 105, do Texto Constitucional.

Por isso, vinha insistindo no conhecimento do *mandamus* em tais casos, já que não há, na Carta Magna, limitação em tal sentido. Ao contrário, confere a Constituição plena eficácia ao remédio constitucional do *habeas corpus* para salvaguarda do direito ambulatorial (cabível tão somente a restrição que se conclui da regra processual prevista em seu art. 105, inciso II, alínea a).

Vale reproduzir, inclusive, no ponto, fundamentação exarada pelo Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, ao proferir voto vogal no julgamento do HC 110.118/MS pela Segunda Turma do Pretório Excelso, *in verbis*:

"Talvez a questão mais importante, neste caso, não seja a questão de fundo, mas, sim, a controvérsia em torno da admissibilidade e pertinência do remédio constitucional do "habeas corpus", que não pode ser comprometido, em sua eficácia e utilização, por razões, ainda que compreensíveis, de índole pragmática.

Tenho para mim que a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro GILSON DIPP, mostra-se extremamente restritiva quanto à utilização do "habeas corpus", culminando por frustrar a aplicabilidade e a eficácia de um dos remédios constitucionais mais caros à preservação do regime de tutela e amparo à liberdade de locomoção física das pessoas.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão objeto desta impetração, não conheceu da ação de "habeas corpus" lá ajuizada, por haver entendido tratar-se de "utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais".

Ao assim decidir, o E. Superior Tribunal de Justiça salientou, com apoio em fundamentação de que divirjo, que se vem registrando, no âmbito dos Tribunais, "uma irrefletida banalização e vulgarização do 'habeas-corpus'".

Preocupa-me, Senhor Presidente, abordagem tão limitativa das virtualidades jurídicas de que se acha impregnado o remédio constitucional do "habeas corpus" [...].

[...].

Desse modo, cabe insistir na asserção de que o "habeas corpus",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sua condição de instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, **configura** poderoso meio de cessação **do injusto** constrangimento **que afeta** o direito **de locomoção física** das pessoas [...].
[..].

Delineado, assim, esse itinerário que o "habeas corpus" **percorreu** em nosso sistema de direito positivo, **e consolidada**, hoje, **a função clássica** que lhe é inerente - **não obstante** as vicissitudes impostas a esse importantíssimo remédio constitucional, tão temido por regimes autocráticos, **como o atesta** o art. 10 do AI nº 5/68 -, **causa-me preocupação** essa nova diretriz que vem de ser adotada pela colenda Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça **e que**, caso eventualmente prevaleça, **implicará** gravíssima restrição a um fundamental instrumento de proteção jurisdicional da liberdade em nosso País.

Torna-se fácil concluir, do que venho de expor, que o E. STJ **restringiu**, excessivamente, **o alcance** do remédio constitucional do "habeas corpus", **impondo-lhe** condicionamentos que a jurisprudência desta Corte Suprema considera inadmissíveis." (grifos originais).

O julgamento do referido feito restou assim ementado:

"Criminal. Impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Admissibilidade. Peculiaridades do caso concreto. Concessão da ordem. **O eventual cabimento de recurso especial não constitui óbice à impetração de habeas corpus**, desde que o direito-fim se identifique direta e imediatamente com a liberdade de locomoção física do paciente. Habeas corpus concedido, para que o STJ aprecie o mérito do HC 176.122/MS." (HC 110.118, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 07/08/2012 – grifei.)

Porém, não obstante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – com o qual me alinho –, fiquei vencida ao conhecer de *habeas corpus* substitutivos de recursos ordinários, no julgamento, pela Quinta Turma deste Superior Tribunal, dos HHCC 266.835/SP e 274.618/SP, em 21/11/2013.

Por tal razão, passarei a decidir de acordo com o entendimento majoritário deste Colegiado para – frise-se, com ressalva do meu posicionamento pessoal –, não conhecer de writ substitutivo de recurso especial, até que tal orientação, venha, eventualmente, a ser modificada. Isso, contudo, sem prejuízo de deferir-se ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

No caso, a Defensoria Pública argumenta, em síntese, que as condições pessoais do Paciente recomendam aplicação de **medida socioeducativa menos gravosa** do que a de semiliberdade.

Para boa compreensão da controvérsia, confirmam-se as razões que levaram a Corte *a quo* a dar provimento ao apelo acusatório:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Quanto ao menor D. V. S. O., todavia, entendo que à medida de semiliberdade, requerida pelo Ministério Público, é de fato a mais adequada. Com efeito, segundo o relatório social, elaborado, a situação atual do adolescente é a que segue (fl. 177):

'[...]O adolescente está evadido do processo--escolar desde 2011, quando cursava a 5ª série do Ensino Fundamental. D. conta que em 2009 brigou com um adolescente na escola e desde então é perseguido por ele e por seus amigos. Por esse motivo, não quis mais estudar durante o dia, tentou continuar frequentando a escola no período no turno, mas desistiu quando, percebeu que as ameaças não cessariam.

A genitora afirma ter notado mudanças no comportamento de D. desde que ele fez algumas amizades na rua onde mora. Segundo ela, o adolescente não segue mais suas orientações e ela desaprova a companhia de tais amigos, pois sabe que eles também já estão envolvidos infracionalmente.

[...].

O adolescente tem rixas na área onde mora e estas tem prejudicado o seu processo de escolarização e acabam por incentivá-lo a investir na realidade infracional [...].'

Perante a autoridade judicial, a genitora do adolescente confirmou que ele 'está andando em más companhias' (fl. 111). Conforme se percebe, o adolescente encontra-se em situação de risco, estando evadido da escola e em companhia de pessoas envolvidas com atos infracionais, sendo que tem rixas no local em que mora. Assim, a situação social em que o menor se encontra, somada à gravidade do ato infracional praticado – análogo ao crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e pelo concurso de pessoas – demonstram que a medida de semiliberdade é a mais adequada ao caso. [...]." (fls. 52/54.)

Como se vê, o Tribunal *a quo*, após examinar as provas constantes dos autos, concluiu que o adolescente encontra-se em **situação de risco**, estando evadido da escola e em companhia de pessoas envolvidas com atos infracionais, fatos que, nos termos do art. 112, §1.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tornariam **necessária e adequada** a aplicação da medida socioeducativa de **semiliberdade**. Decerto, rever tal entendimento demandaria incursão em **matéria fático-probatória**, providência sabidamente vedada na estreita via do *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária.

Por outro lado, informações recebidas da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal, ora juntadas, revelam que as tentativas de aplicação da medida de liberdade assistida restaram infrutíferas, tendo em vista que o Adolescente faz pouco caso das decisões proferidas pelo Judiciário e, segundo relatório apresentado (n.º 68/2013), disse expressamente que não teme as consequências de sua recusa, fatos que confirmam o acerto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão ora combatido.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0132159-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 246.978 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110130073466 734662011

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DANIELLE R M VALENTE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: D V S C (MENOR)
CORRÉU	: ALISSON GOMES DE ARAÚJO
CORRÉU	: CLEVERSON RODRIGUES DOURADO
CORRÉU	: DIEGO ROCHA MENDES

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.